



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 094 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02
603/2017

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

PROC. Nº 603/2017

Diadema, 28 de novembro de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 044/2017

.....
.....
DATA 07.11.2017
.....
PRESIDENTE

05-11-2017 10:22 002624 1/2

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente projeto de lei busca editar norma em substituição à Lei Municipal nº 2.964, de 08 de abril de 2010, que dispõe sobre o tema em tela e que será expressamente revogada, nos termos do art. 34 desta proposta.

As alterações que se pretende efetivar em relação à normatização vigente são necessárias para melhor otimização das questões relativas à preservação e manutenção das espécies vegetais e áreas verdes da Cidade.

No Município de Diadema, a questão ambiental tem sido considerada de forma mais contundente na formulação de políticas públicas desde a elaboração da primeira versão do Plano Diretor, no ano de 1993, onde foram detalhadas as diretrizes para a gestão ambiental, que já estavam expressas, de modo geral, na Lei Orgânica.

Assim, no ano de 1999 foi elaborada e aprovada a primeira Lei Municipal específica sobre o meio ambiente, que tinha como objetivo definir critérios e normas para o corte e a poda de vegetação arbórea existente no Município. Ao longo desses anos de aplicação da Lei referida e com a evolução dos conceitos e da política ambiental em todos os níveis de governo e da sociedade civil, tornou-se fundamental a reformulação nas formas de tratar do assunto.

Com a experiência adquirida, dia a dia, no que se refere às dificuldades e necessidades de considerar situações que não estavam contempladas na Lei de Poda e Corte de Vegetação; tanto na atuação dos agentes públicos da área ambiental frente as situações encontradas, como nas solicitações e demandas provenientes da comunidade de Diadema, a equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente elaborou uma proposta para reformulação da legislação, com o objetivo de facilitar, modernizar e proporcionar maior agilidade no controle e na normatização do manejo da vegetação no território municipal.

Nesse sentido, foram detalhados os procedimentos para obtenção da licença de manejo da vegetação, bem como sua regulamentação através de Decreto. As formas de compensação ambiental ficaram mais claras e se enquadram nas várias situações encontradas nas solicitações de manejo.

Por sua vez, o solicitante de poda ou corte de espécie arbórea em passeio público, seja pessoa jurídica ou pessoa física, poderá executar tal serviço mediante apresentação de documentos definidos na lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Foram criados meios de controle e de sanções para o não cumprimento da compensação estabelecida, com vista à minimização do impacto ocorrido com a supressão da vegetação.

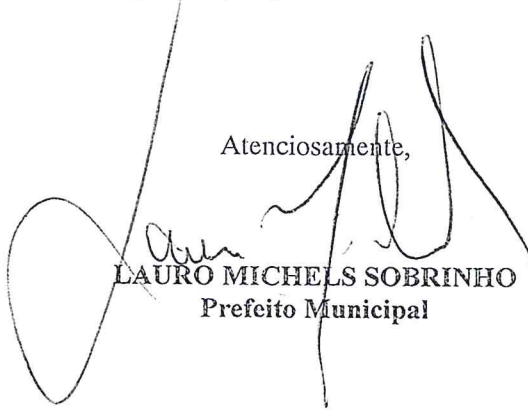
Alternativas como a conversão de multas em outras formas de cumprimento das sanções imputadas aos infratores, constituem avanços na revisão proposta. Muitos conceitos também foram aprimorados e reformulados.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher a aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, os protestos de elevada estima e especial consideração.

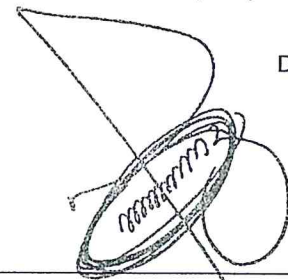
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria para prosseguimento.

Data: 04/12/2017



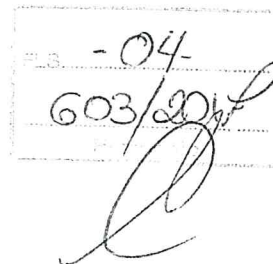


Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 094/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017



PROC. Nº 603/2017

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

Art. 2º. É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 3º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

- I. **Árvore isolada:** todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade; cuja copa não esteja em contato com outros exemplares, destacando-se de forma isolada na paisagem;
 - II. **Associações vegetais:** massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros), cuja as copas formam maciço;
 - III. **Autorização de Manejo de Vegetação (AMV):** licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;
 - IV. **Diâmetro à Altura do Peito (DAP):** diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;
 - V. **Patrimônio Paisagístico Municipal:** árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico; ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna; ou de sua vulnerabilidade em função de sua extinção.
 - VI. **Poda excessiva ou drástica:**
 - a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
 - b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
 - c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.
 - VII. **Vegetação de Preservação Ambiental:** vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;
 - VIII. **Espécie de Preservação Especial:** as espécies *Chorisia speciosa*, de nome popular Paineira, e *Stiffitia crysantha*, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.
- §1º. A espécie *Stiffitia crysantha* é definida como árvore símbolo de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 05
603/2017

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

§2º. Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

Art. 4º. As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

Parágrafo Único - Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiações elétricas existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta lei.

Art. 5º. Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente nas áreas públicas do município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; emitir parecer conclusivo e autorizações sobre as solicitações relacionadas ao manejo arbóreo do município;

exigir o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existentes em áreas privadas conforme regulamentação em Decreto, a partir de 10 exemplares no imóvel;

cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte em áreas públicas;

dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

Parágrafo Único - Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que atuará no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II

Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados

Art. 6º. O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 7º. Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

§ 1º - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.

§ 2º - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em lei.

§ 3º - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

Art. 8º. É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental

Art. 9º. Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;

II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.

Parágrafo Único – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

Art. 10. É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º. A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

§ 2º. Nas áreas onde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

Art. 11. As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

603/2017
-07-

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

deverá manter a área isolada e interdita, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuar-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

Art. 12. Em se tratando de vegetação inserida em área de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

CAPÍTULO IV Da Poda de Árvores

Art. 13. A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal nos termos do inciso II do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 14. Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;

II. a poda de raízes.

Parágrafo Único - No caso da necessidade de poda de raízes causando danos ao patrimônio público ou privado, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

Art. 15. As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.

Parágrafo Único - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no *caput* deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

CAPÍTULO V Da Arborização Pública

Art. 16. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;

II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;

III. Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08
603/2017

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

IV. Pelo munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que: manifeste a intenção para a execução dos serviços a serem realizados e apresente laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da devida ART do manejo pretendido; autorizado pela SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) através de vistoria técnica.

§ 1º. Exemplares arbóreos de pequeno e médio porte poderão ter a supressão, transplante ou poda autorizadas sem apresentação do Laudo Técnico, após a devida análise pela SEMA.

§ 2º. O recolhimento e destinação adequada dos resíduos resultantes da supressão ou poda são obrigatórios e de responsabilidade do executante, o não cumprimento desta exigência acarretará as sanções legais cabíveis.

Art. 17. As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o corte, salvo por impossibilidade mediante projeto.

§ 1º. Nos casos em que houver maior demanda de prazo este será estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal

§ 2º. Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

Art. 18. Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado após a emissão de AMV pelo órgão ambiental municipal poderá executar a remoção ou a poda, ou requerer ao setor municipal responsável que o faça, neste último caso sem ônus para o mesmo.

Art. 19. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

CAPÍTULO VI Da Fiscalização

Art. 20. A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Art. 21. O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da secretaria de meio ambiente e sua restituição ao proprietário somente dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais.

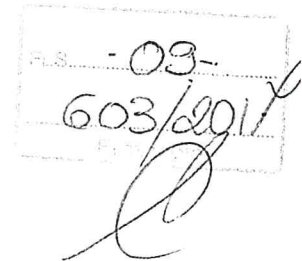
CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 22. Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único - Constatada a infração a esta lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em regulamentação específica.

Art. 23. Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

§ 2º. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- I. diretos;
- II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

Art. 24. As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

- I. Corte não autorizado de árvores:
 - a) isoladas: 300 (trezentas) UFD's por árvore;
 - b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFD's por árvore;
 - c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD's por árvore;
 - d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD's por árvore ou 2.000 UFD/m² (duas mil UFD's por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;
 - II. Poda:
 - a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD's por árvore;
 - b) sem autorização: 100 (cem) UFD's por árvore;
 - c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal(*), sem autorização: 500 (quinhentas) UFD's por árvore;
 - III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m² (quinhentas UFD's por metro quadrado) de área roçada;
 - IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinquenta) UFD's por árvore;
 - V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinquenta) UFD's;
 - VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD's.
 - VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD's por muda de espécie arbórea determinada.
- Parágrafo Único** – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea “d” não poderá haver



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-10-
603/2017

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

Art. 25. As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

Parágrafo Único – A decisão sobre a conversão prevista no caput deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

Art. 26. Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

Capítulo VIII
Das Compensações

Art. 27. Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 6º desta lei, como se segue:

supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 6º desta lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;

supressão em função do previsto no inciso I do artigo 6º desta lei:

a) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta Lei;

b) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 6º desta Lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

Art. 28. A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna "A" dos Anexos I e II desta Lei .

II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna "B" dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas.

I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

11-
603/2017

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

Art. 29. Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% (cinquenta por cento) destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

§ 1º. Em se tratando de compensação ambiental com quantidade de mudas inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, a conversão será opcional, a critério do Município.

§ 2º. As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, remeter ao COMDEMA para que este delibere sobre a melhor forma de compensação.

Art. 30. Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

§ 1º. Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.

§ 2º. Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 28 desta lei.

Art. 31. Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 32. A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

Art. 33. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.964, de 08 de abril de 2010.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2964/2010 de 08/04/2010

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 4510
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1010
Decreto Regulamentador: 664611



DISPÕE SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 1813/1999 L.O. Nº 2468/2005
L.O. Nº 2663/2007

LEI MUNICIPAL Nº 2.964, DE 08 DE ABRIL DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 010/2010)

Autora: Ver^a. Maria Regina Gonçalves
Data de publicação: 25 de abril de 2010

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo de
suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º - São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

Artigo 2º - É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado,

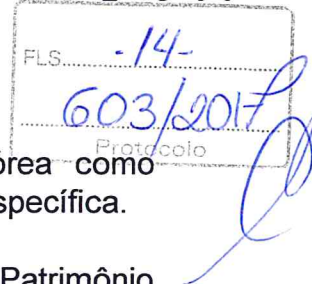
sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.



Artigo 3º - Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

- I. **Árvore isolada:** todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade;
- II. **Associações vegetais:** massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros);
- III. **Autorização de Manejo Arbóreo (AMV):** licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;
- IV. **Diâmetro à Altura do Peito (DAP):** diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;
- V. **Patrimônio Paisagístico Municipal:** árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna;
- VI. **Poda excessiva ou drástica:**
 - a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
 - b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
 - c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.
- VII. **Sub-bosque:** toda a vegetação arbustiva e herbácea existente nos imóveis e propriedades grafadas como áreas protegidas na legislação municipal, estadual ou federal;
- VIII. **Vegetação de Porte Arbóreo;**
- IX. **Vegetação de Preservação Ambiental:** vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;
- X. **Espécie de Preservação Especial:** as espécies *Chorisia speciosa*, de nome popular Paineira, e *Stiffia crysantha*, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.

§1º - A espécie *Stiffia crysantha* é definida como árvore símbolo de



Diadema.

§2º - Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

Artigo 4º - As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

Parágrafo Único – Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiações elétricas existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta lei.

Artigo 5º - Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

- I. promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente no município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II. emitir parecer conclusivo sobre as solicitações relacionadas à questão;
- III. cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- IV. dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- V. subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

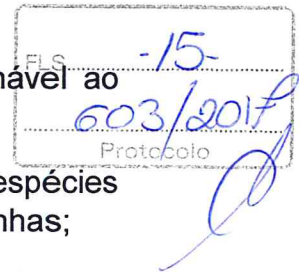
CAPÍTULO II

Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados

Artigo 6º - O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.



Artigo 7º - Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;
- II. para árvores com DAP inferior a 0,05m (cinco centímetros): comunicação prévia ao órgão ambiental municipal, que promoverá vistoria "in loco".

§ 1º - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.

§ 2º - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em lei.

§ 3º - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

Artigo 8º – É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta lei.

CAPÍTULO III

Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental

Artigo 9º- Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

- I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;
- II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.

Parágrafo Único – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

Artigo 10 – É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental conforme previsto no Anexo II desta lei.

§ 1º - A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

§ 2º - Nas áreas aonde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

Artigo 11 - As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.

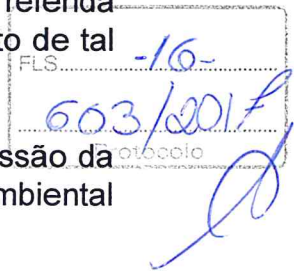
§ 2º - Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter a área isolada e interditada, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuar a mesma e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

Artigo 12 - Em se tratando de florestas de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

CAPÍTULO IV **Da Poda de Árvores**

Artigo 13 - A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser comunicada previamente ao órgão ambiental municipal, nos termos do inciso II do artigo 6º desta lei, e poderá ser objeto de AMV.



Parágrafo Único - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

Artigo 14 - Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;

II. a poda de raízes.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, os casos em que tenha ocorrido a supressão de árvore localizada em logradouro público, no qual caberá à municipalidade remover as raízes que porventura criem riscos, incômodos ou inconvenientes aos proprietários ou aos pedestres.

§ 2º - No caso da necessidade de poda de raízes de árvores situadas em área pública, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

Artigo 15 - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.

Parágrafo Único - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no caput deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

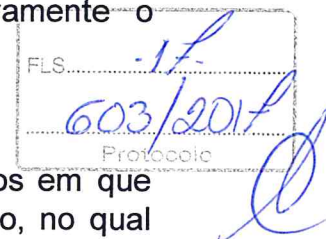
CAPITULO V Da Arborização Pública

Artigo 16 - A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

- I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;
- II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;
- III. Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.

Artigo 17 - As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o corte.

Parágrafo Único - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse



particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

Artigo 18 – Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado poderá executar a remoção ou a poda, após a emissão de AMV pelo órgão ambiental municipal, ou solicitar ao setor municipal responsável que o faça, sem ônus para o mesmo.

Parágrafo Único - Havendo a necessidade de corte ou transplante de árvore situada em área pública cuja situação não esteja contemplada pelo parágrafo anterior, o interessado poderá, após a expedição de AMV:

- I. efetuar o serviço;
- II. solicitar ao setor municipal competente que o faça, mediante o recolhimento da taxa de remoção.



Artigo 19 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

CAPITULO VI Da Fiscalização

Artigo 20 – A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Artigo 21 - Os laudos e pareceres serão emitidos por técnico habilitado e credenciado, servidor municipal, de cargo efetivo, portador de diploma universitário, e que atuará no âmbito de suas competências.

Artigo 22 - É facultado ao órgão municipal de controle ambiental apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Artigo 23 – Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único - Constatada a infração a esta lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em

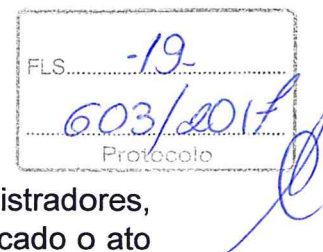
regulamentação específica.

Artigo 24 – Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º- A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- I. diretos;
- II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

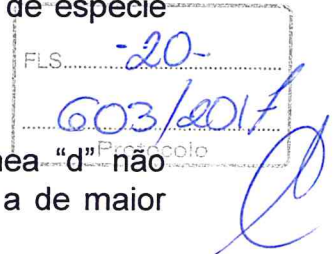


Artigo 25 - As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

- I. Corte não autorizado de árvores:
 - a) isoladas: 300 (trezentas) UFD's por árvore;
 - b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFD's por árvore;
 - c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD's por árvore;
 - d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD's por árvore ou 2.000 UFD/m² (duas mil UFD's por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;
- II. Poda:
 - a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD's por árvore;
 - b) sem autorização: 100 (cem) UFD's por árvore;
 - c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal(*), sem autorização: 500 (quinhentas) UFD's por árvore;
- III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m² (quinhentas UFD's por metro quadrado) de área roçada;

- IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinquenta) UFD's por árvore;
- V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinquenta) UFD's;
- VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD's.
- VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD's por muda de espécie arbórea determinada.

Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea "d" não poderá haver sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.



Artigo 26 – As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

Parágrafo Único – A decisão sobre a conversão prevista no *caput* deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

Artigo 27 - Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

Capítulo VIII

Das compensações

Artigo 28 – Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 6º desta lei, como se segue:

- I. supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 6º desta lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;
- II. supressão em função do previsto no inciso I do artigo 6º desta lei:
 - a) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta Lei;
 - b) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

-21-
603/2017
Protocolo

Artigo 29 - A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

- I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna "A" dos Anexos I e II desta lei .
- II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna "B" dos Anexos I e II desta lei .

Parágrafo único - As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas.

- I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;
- II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

Artigo 30 – Até 50% (cinquenta por cento) da compensação ambiental poderá ser convertida em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

Artigo 31 - Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

§ 1º - Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.

§ 2º - Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 28 desta lei.

Artigo 32 – Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 33 - A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido fundo.

Artigo 34 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes no vigente orçamento-programa.

Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.813, de 14 de julho de 1999, a Lei 2.468, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei 2.663, de 14 de setembro de 2007.

Diadema, 08 de abril de 2010.



(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Anexo I

Tabela I – Compensação pela supressão de vegetação

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	2:1	6:1
11-30	4:1	12:1
31-60	6:1	18:1
61-90	8:1	24:1
91-120	12:1	36:1
121-150	16:1	48:1
>150	20:1	60:1

Anexo II

Tabela II – Compensação pela supressão de vegetação em Áreas

Especiais de Preservação Ambiental – AP ou Áreas de Proteção Ambiental

FLS. -23
603/2017
Protocolo

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	5:1	15:1
11-30	7:1	21:1
31-60	10:1	30:1
61-90	14:1	42:1
91-120	18:1	54:1
121-150	22:1	66:1
>150	28:1	84:1

